



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0002119-88.2013.815.2004

Origem : 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho
Agravado : Ministério Público do Estado da Paraíba

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. ESCOLA ESTADUAL. INSPEÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de

insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Por força do disposto no art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem o dever institucional de promover a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, sendo a educação um dos seus maiores exponenciais.

- É lícito ao Poder Judiciário emitir decisão que obrigue o Executivo a cumprir os regramentos constantes na Constituição Federal e na legislação que a conforma, haja vista que o princípio da discricionariedade administrativa não pode servir de pretexto, para regularizar as eivas porventura existente na Escola Estadual Professor Raul Córdula.

- É de se manter a decisão monocrática hostilizada, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 164/168, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, fls. 153/162, que **negou seguimento à Remessa Oficial e à Apelação** por ele manejada, mantendo-se, por conseguinte, a sentença exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da

Juventude, fls. 111/117.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão hostilizada, devendo a lide ser levada ao exame colegiado, em razão da matéria tratada nos autos ser de fato e de prova, o que impossibilita o relator analisar, apenas, de forma pessoal. Por fim, pede o provimento do agravo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Convém ressaltar que o agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante, **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática que negou seguimento à **Remessa Oficial e à Apelação**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os termos, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Defende a parte agravante, em suas razões, que, a matéria discutida, qual seja, realização de reformas estruturais em escola pública, é de fato e de prova, motivo pelo qual não pode ser analisada, de forma pessoal.

Em que pese os argumentos do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

Da análise dos autos, observa-se que as insurgências recursais possuem o intento, claramente, de rediscutir a matéria, não tendo o recorrente trazido argumento novo capaz de modificar o teor do *decisum*. Vê-se, portanto, que a decisão monocrática em questão abordou, de forma clara e detida, a

matéria objeto do recurso.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada:

Inicialmente, devo registrar que a Constituição Federal de 1988, nos seus arts. 6º, 205, 206, VII e 227, explicita que a educação é direito de todos e dever do Estado, e tem como fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

Ademais, o art. 227, § 1º, da Constituição Federal reconhece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, a liberdade e colocá-los a salvo da discriminação, exploração e violência.

Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de absoluta prioridade na concretização desse comando normativo, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Como se não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente não só reafirmou a obrigação do Poder Público de prestar atendimentos às crianças e adolescentes, como também previu de forma expressa a possibilidade de socorro à autoridade judiciária e como corolário lógico, a possibilidade de intervenção desta em prol dos menores, sempre que houver ofensa aos direitos assegurados nesse sentido, pelo não oferecimento, ou por oferta irregular.

Então, restando devidamente demonstrado nos

autos que a Escola Estadual Professor Raul Córdula encontra-se em situação de risco, prejudicando, assim, sobremaneira, a educação e o bem-estar da população daquela localidade, não pode, ao meu ver, o Estado da Paraíba, sob alegação de violação à separação dos Poderes, justificar a sua inércia em cumprir seu dever constitucionalmente previsto.

Sobre o tema, imperioso colacionar ensinamento de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados. O que é vedado ao Judiciário é substituir o agente público, para decidir sobre a conveniência e a oportunidade, na prática de um ato discricionário. Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, o que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. Mas, pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração. (**DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella**. In. **Direito administrativo**. 4 ed. São Paulo: Atlas.p. 492).

A propósito, calha transcrever trecho da sentença de fl. 115:

Ademais, ressalte-se que não ofende ao princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a

segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade.

Dessa forma, a intervenção jurisdicional não está invadindo a esfera de outro poder, mas efetivamente o que o poder executivo não está tutelando de maneira eficiente.

Consequentemente, o poder judiciário é visto como uma via para se ter protegido o direito ao bem-estar da população.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo estadual o cumprimento do dever constitucional específico de educação de qualidade as crianças e adolescentes.

Quanto a cláusula da reserva do possível, entendo também não merecer guarida tal alegação, pois, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à educação, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar ensino de qualidade às crianças menos favorecidas.

Neste trilhar, não se pode falar **em ausência de previsão orçamentária**, pois, como visto alhures, o direito à educação, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, que tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes.

Ademais, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, competindo ao Poder Público estadual, focado nas legislações acima declinadas, determinar a concretização dos serviços, com o afã de remediar a

situação de prejuízo notório e concreto decorrente da não implantação das determinações judiciais, vindo a acarretar graves consequências não apenas aos alunos, mas dos profissionais que atuam na citada escola.

Entretanto, a inércia do Executivo poderá ser “preenchida” por determinação judicial, não afrontando a divisão de poderes, tampouco a invasão do Poder Judiciário na seara pública, descaracterizando ofensa ao mérito administrativo.

Nesse viés, entende o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO DE BEM DE USO COMUM DO POVO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DE SEUS EFEITOS. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes: RE 654.170, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, dje 15/4/2013, e ARE 723.380, Rel. Min. Rosa Weber,

Primeira Turma, dje 1/8/2013. 3. O princípio constitucional da legalidade, quando debatido sob a ótica infraconstitucional, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 636 do STF. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ação civil pública. Permissão de uso de bem público. Clube esportivo privado. Pedido de cessação de seus efeitos. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ingerência do judiciário (sic) na administração pública. Inocorrência. Possibilidade/necessidade para garantia do direito constitucional de ação. Pertinência da ação. Decisão. Decisão em agravo de instrumento limitada à concessão liminar-inexistência de preclusão ou caso julgado. Legitimidade do ministério público. Ato administrativo que não mais se justifica. Discricionariedade, de per si, não tem característica absoluta de legalidade. Preliminares rejeitadas, apelação provida, em parte”. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR 808.598; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 13/05/2014; DJE 28/05/2014; Pág. 57).

Destarte, verificado que o apelante deixou de observar as normas constitucionais, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tendo providenciado as medidas necessárias para afastar todas as irregularidades apontadas, mantenho a decisão atacada.

Ademais, em que pese a alegação de não ser a

presente situação, hipótese de aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a matéria ser de fato e de prova, o recorrente não demonstrou, em suas razões, posição em sentido contrário, deste Sodalício, ao julgado utilizado pela Relatoria do Juiz Convocado João Batista Barbosa, na decisão hostilizada.

Registre-se, outrossim, que, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014)

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Sendo assim, estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência e a legislação correlata ao tema, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator